

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

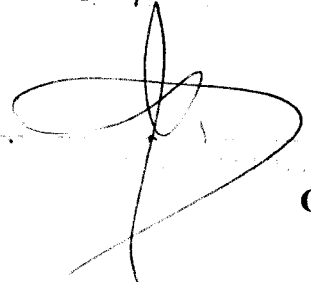
AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao
Kênia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
05.08.11

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 119

TERESINA, 03 DE AGOSTO DE 2011

04 08 2011



Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Orgão	AL
Número	AL.1206/11
Data	05.08.11
Assunto	Proj. Lei
Matrícula	
Rubrica	

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regula a concessão gratuita, livre de qualquer ônus, da cédula de identidade estudantil aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual (ensino médio e superior).

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Estadual de Educação, aloca em seu orçamento anual os recursos específicos que absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.

§ 1º. A concessão gratuita da cédula de identidade de que trata esta Lei é assegurada a todos os alunos matriculados na rede pública estadual, sejam os do ensino regular, os da educação de jovens e adultos ou os de quaisquer outras modalidades desenvolvidas pelo Estado, inclusive alunos regularmente matriculados na Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

§ 2º. Para fins de benefício deste artigo, não se enquadram os alunos de escolas comunitárias e filantrópicas, salvo se declaradas de utilidade pública.

Art. 3º – A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil serão realizados pela Secretaria Estadual de educação.

§ 1º. As entidades representativas das comunidades estudantis acompanharão os procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade e serão partícipes do processo.

§ 2º. Fica a Secretaria Estadual de Educação obrigada a informar à Assembleia Legislativa os balancetes anuais que demonstrem os recursos consignados no orçamento para a concessão e distribuição de cédula de identidade estudantil, bem como o total de alunos beneficiados com esta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 03 de agosto de 2011.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

A cédula de identidade estudantil identifica e qualifica o estudante. Permite ainda por Lei o acesso a benefícios tais como o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculos culturais e esportivos.

Porém, o estudante da rede pública presumidamente carente, é submetido ao pagamento de taxas a entidades privadas a fim de obter o seu documento de identificação. Na verdade, uma grade incongruência.

A presente propositura visa, portanto, corrigir uma enorme falha no sistema atual, dando aos estudantes, alunos da rede pública estadual, o direito a receberem do Estado a sua identificação estudantil, como deveria ser desde o início.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 03 de agosto de 2011

MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão 43

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

Awages
Chefe do Serviço de Atendimento ao Cidadão

Ao Deputado Helei

para relatar.

Em 11 / 08 / 11

[Assinatura]
Chefe do Serviço de Atendimento ao Cidadão



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 119/11
PROCESSO AL - 1206/11
AUTOR: **DEP. MARDEN MENEZES**
RELATOR: Dep. **HÉLIO ISAIAS**

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 11 / 10 / 11
<i>[Assinatura]</i>
Presidente da Comissão de
<i>Justiça</i>

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a gratuidade de cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

A Constituição Estadual em seu art. 8º assim dispõe:

Art. 8º É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade.

As Lei Federais 9.285 de 12.02.96 e 9.534, de 10.12.97, dispõem sobre gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, ali incluídos a cédula de identidade e estudantil, uma vez que tenha previsão orçamentária e recursos suficientes disponíveis.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise já prevê a alocação de recursos no orçamento da Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC.

Com a finalidade de adequação a Lei Complementar nº 28, de 16 de julho de 2003, deve-se incluir a expressão “e cultura – SEDUC” no art. 2º.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Teresina, 08 de setembro de 2011.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator